



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.129.371 - RS (2009/0051535-7)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : CORTUME KRUMENAUER S/A
ADVOGADO : SILVIO LUIZ DE COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO E ESCRITURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NÃO COMPROVAÇÃO DE RESISTÊNCIA ILEGÍTIMA POR PARTE DO FISCO. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DESTA CORTE.

– Na linha da jurisprudência desta Corte, em regra, "a correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal" (REsp n. 1.035.847/RS, publicado em 3.8.2009, Primeira Seção, da relatoria do em. Ministro Luiz Fux – sob o regime do art. 543-C do CPC).

– Conforme o mesmo precedente citado, representativo da controvérsia, a exceção ocorre quando a demora no aproveitamento do crédito respectivo decorre de resistência decorrente de ilegítimo ato administrativo ou normativo do Fisco, situação fática não comprovada no caso em debate. Incidência da vedação contida no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de fevereiro de 2011(data do julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.129.371 - RS (2009/0051535-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

Agravo regimental interposto por Cortume Krumenauer S.A. contra a decisão de fls. 282-285, da em. Ministra Eliana Calmon, com o seguinte teor:

"Cuida-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas 'a' e 'c' do permissivo constitucional contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª. Região assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. L. 9.363/1996. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. É incabível determinar a correção monetária do crédito presumido de IPI, por ausência de expressa previsão legal, sob pena de estar o Judiciário atuando como legislador positivo, exceto se o direito ao creditamento não foi exercido pelo contribuinte em razão de óbice criado pelo Fisco.

2. Eventual retardo na apreciação dos pedidos de ressarcimento para além do prazo legal também não enseja correção monetária, pois pode o contribuinte se valer de ação própria para compelir a administração a impulsionar ou concluir o procedimento administrativo. (f. 178)

Foram opostos embargos de declaração (fls. 179/184), que restaram acolhidos em parte nos termos da ementa a seguir transcrita:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. APROVEITAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. ALEGAÇÕES DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA FAZENDA PÚBLICA E OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. Causa é aquilo que faz que uma coisa exista ou aquilo que determina um acontecimento. O contribuinte não tem direito à correção monetária dos créditos do IPI em decorrência da sistemática constitucional a que está submetido o tributo, calcada no princípio da não-cumulatividade.

2. Se essa causa decorre da Constituição e já foi prestigiada pelos Tribunais Superiores, que não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconhecem o direito à atualização monetária dos créditos quando ausente óbice criado pelo Fisco, não pode ser considerada ilícita, irrazoável ou desproporcional.

3. O disposto no art. 11 da L 9.779/1999 não autoriza a correção monetária. (f. 189)

Nas razões recursais, além de dissídio interpretativo, alega-se a violação dos arts. 48 e 49 da Lei 9.784/99, 39, § 4º da Lei 9.250/95, art. 11 da Lei 9.779/99 e arts. 73 e 74 da Lei 9.430/96, aduzindo, em síntese, que:

a) há óbice indireto criado pela Administração fazendária, ao demorar meses para analisar os pedidos de ressarcimento do incentivo fiscal;

b) os créditos presumidos de IPI, previstos na Lei 9.363/1996, não se confundem com os créditos escriturais de IPI, por consistir em um incentivo fiscal para os exportadores de mercadorias nacionais, objetivando reduzir os custos dos produtos e conferir-lhes maior competitividade no mercado externo;

c) o procedimento do Fisco, que retarda o ressarcimento dos créditos presumidos, implica em enriquecimento indevido do Estado e confronta a própria razão da instituição do benefício;

d) sobre os créditos presumidos deve incidir a Taxa Selic, como medida de isonomia e justiça tributária; e

e) para admitir-se a identidade entre os créditos presumidos previstos na Lei 9.363/96 com os créditos escriturais de IPI, deve-se aplicar o regime dos arts. 11 da Lei 9.779/99 e 73 e 74 da Lei 9.430/96, autorizando a compensação de tais créditos com quaisquer tributos administrados pela SRFB; e

f) o acórdão recorrido diverge do que restou decidido no EREsp 468.926/SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki.

Ao final, postula a reforma do acórdão. (fls. 191/221)

Contrarrazões às fls. 243/250.

Recurso especial admitido à f. 252.

É o relatório.

DECIDO:

Inicialmente observo que a tese em torno dos arts. 48 e 49 da Lei 9.784/99 não foi prequestionada na origem, a despeito da oposição de embargos de declaração, o que atrai a aplicação da Súmula 211/STJ.

No mérito, esta Corte já se pronunciou sobre a impossibilidade de correção monetária de créditos escriturais em julgamento de recurso repetitivo, por acórdão assim ementado:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.

1. A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal.

2. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade, descaracteriza referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil.

3. Destarte, a vedação legal ao aproveitamento do crédito impele o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais.

4. Consectariamente, ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o conseqüente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exsurgindo legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 490.547/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.09.2005, DJ 10.10.2005; EREsp 613.977/RS, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 09.11.2005, DJ 05.12.2005; EREsp 495.953/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, julgado em 27.09.2006, DJ 23.10.2006; EREsp 522.796/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 08.11.2006, DJ 24.09.2007; EREsp 430.498/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; e EREsp 605.921/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 12.11.2008, DJe 24.11.2008).

5. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1035847/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2009, DJe 03/08/2009)

Os créditos previstos no art. 11 da Lei 9.779/99 referem-se à aquisição de matéria-prima, insumos e material de embalagem, que serão utilizados na produção de produto ao final isento, não-tributado ou sujeito à alíquota zero, ou seja, não se confundem com os créditos presumidos previstos pela Lei 9.363/96. A semelhança entre eles é que ambos não se sujeitam à correção monetária, se inexistente óbice ilegítimo do Fisco.

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS ESCRITURAIS QUE FORAM OBJETO DE MANDADO DE SEGURANÇA. RESISTÊNCIA DO FISCO EM RECONHECER O DIREITO. CORREÇÃO DEVIDA.

1. Hipótese em que a agravante aduz não ser aplicável a correção monetária dos créditos escriturais de IPI por falta de previsão legal ou, subsidiariamente, porque o Supremo Tribunal Federal já fixou sua jurisprudência no sentido de não ser cabível a mencionada correção com relação a créditos de ICMS.

2. Conforme jurisprudência do STJ e do STF é indevida a correção monetária dos créditos escriturais de IPI concernentes a operações de compra de matérias-primas e insumos empregados na fabricação de produtos isentos ou que estejam sob o regime da alíquota zero.

Contudo, quando o aproveitamento de mencionados créditos não é feito por resistência do Fisco em admiti-los, o que enseja ao contribuinte a pretensão através da via judicial, a correção é devida, sob pena de não se cumprir de forma integral o princípio da não cumulatividade, bem como de se observar o enriquecimento sem causa do ente público, nos termos do que já decidido no EREsp 468.926/SC, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki (DJ de 2.5.2005).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1107435/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/06/2009, DJe 01/07/2009)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. IPI. CRÉDITO ESCRITURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÓBICE NORMATIVO DO FISCO.

1. Caracterizada a obscuridade no acórdão embargado, no tocante à explicitação da resistência da Fazenda ao aproveitamento do crédito escritural de IPI da contribuinte, acolhem-se os Embargos de Declaração para sanar o vício apontado.

2. A correção monetária dos créditos escriturais de IPI é indevida, ressalvados os casos em que o direito ao creditamento não foi exercido no momento oportuno em razão de óbice normativo instituído pelo Fisco.

3. Embargos de Declaração acolhidos sem efeitos infringentes.

(EDcl no AgRg no REsp 753.667/DF, Rel. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 06/05/2009)

Com essas considerações, nos termos do art. 557, *caput* do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial. Intimem-se."

Na decisão de fls. 305-310, rejeitei os embargos de declaração opostos pela ora agravante, mediante a seguinte fundamentação:

"[...]

Sustenta a embargante que a decisão embargada, ao invocar o acórdão proferido no REsp n. 1.035.847/RS sem considerar que o Tribunal de origem reconheceu a existência de demora na análise dos pedidos de ressarcimento, incorreu em contradição. Explica que **'o recurso repetitivo trata de hipótese absolutamente idêntica à presente**. Naqueles autos, a Recorrente (Minuano Pneus e Adubos Ltda.) é empresa exportadora e, por isso, não consegue se ressarcir integralmente do incentivo fiscal previsto na Lei nº 9.363/96, mediante escrituração contábil e futuras compensações. Assim, obrigou-se a formular à Secretaria da Receita Federal do Brasil pedidos de ressarcimento em espécie ou compensação, os quais foram apreciados pelo fisco mais de 4 anos depois de protocolados. Por esse motivo, este Egrégio Tribunal reconheceu o direito da empresa de acrescer correção monetária aos valores a serem ressarcidos' (fl. 292). O aresto **'repetitivo parte do mesmo pressuposto fático** daquele constante nos presentes autos, qual seja, a **demora**, por parte do Fisco, **na análise dos pedidos de ressarcimento** formulados pela ora Embargante, obrigando-a a ingressar no Judiciário para o aproveitamento de seus créditos' (fl. 292).

A União apresentou impugnação aos declaratórios (fls. 299-301).

Decido.

A contradição mencionada não está caracterizada, tendo em vista os demais paradigmas mencionados na decisão agravada e partir a embargante de premissa fática repelida pelo Tribunal de origem, o qual deixou claro que:

'No caso, não houve oposição expressa do Fisco ao aproveitamento dos créditos presumidos de IPI, tanto que a empresa não restou obrigada a recorrer ao Judiciário para garantir o direito aos créditos. O pedido veiculado no mandado de segurança limita-se ao reconhecimento do direito à correção monetária. De ressaltar que o eventual retardo na apreciação dos pedidos de ressarcimento para além do prazo legal também não enseja correção monetária, pois pode o contribuinte se valer de ação própria para compelir a administração a impulsionar ou concluir o procedimento administrativo' (fl. 176).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Também a decisão ora embargada ressaltou a inexistência de 'óbice ilegítimo do Fisco' (fl. 284).

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração" (fls. 309-310).

Esclarece a agravante que se trata, na origem, "de **Mandado de Segurança** com o qual a Impetrante, ora Embargante, pretende ver **reconhecido** o seu **direito de acrescer a SELIC** ao 'crédito presumido do IPI' a que faz jus, tendo em vista que o incentivo fiscal ainda não lhe foi ressarcido em face de **óbice** criado pelo próprio **Fisco**, qual seja, a **demora injustificada na análise de seu pedido de ressarcimento** (pedidos protocolados em maio/2004 ainda não foram analisados pela Autoridade Administrativa)" (fl. 316).

Alega "que a situação fática dos autos não se refere a créditos escriturais do IPI, resultantes do princípio da não cumulatividade desse imposto" (fl. 320). O caso em debate "se refere ao incentivo fiscal assegurado aos exportadores pela Lei nº 9.363/96. Apenas o ressarcimento desse incentivo se opera na forma de 'créditos presumidos', para ressarcimento por compensação com o IPI, com outros tributos, ou em espécie" (fl. 320).

Sustenta, então, que, "ao decidir pela impossibilidade de corrigir monetariamente os créditos presumidos do IPI a que faz jus a ora Agravante, a decisão [...] contrariou a jurisprudência dominante no Egrégio Superior Tribunal de Justiça e entrou em contradição com seus próprios termos e fundamentos" (fl. 320).

Invoca o acórdão proferido no REsp n. 1.138.206/RS (art. 543-C do CPC), que estabelece o prazo de 360 dias para o encerramento do processo administrativo fiscal, e o proferido no REsp n. 1.035.847/RS (art. 543-C do CPC), segundo o qual "quando é a própria Fazenda que impede o contribuinte de efetuar a utilização dos créditos a que tem direito (seja pela demora, seja pela oposição ao próprio crédito), eles perdem a natureza de 'escriturais', passando a ser devida a correção monetária" (fl. 324).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.129.371 - RS (2009/0051535-7)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO E ESCRITURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NÃO COMPROVAÇÃO DE RESISTÊNCIA ILEGÍTIMA POR PARTE DO FISCO. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DESTA CORTE.

– Na linha da jurisprudência desta Corte, em regra, "a correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal" (REsp n. 1.035.847/RS, publicado em 3.8.2009, Primeira Seção, da relatoria do em. Ministro Luiz Fux – sob o regime do art. 543-C do CPC).

– Conforme o mesmo precedente citado, representativo da controvérsia, a exceção ocorre quando a demora no aproveitamento do crédito respectivo decorre de resistência decorrente de ilegítimo ato administrativo ou normativo do Fisco, situação fática não comprovada no caso em debate. Incidência da vedação contida no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):

O agravo regimental não merece ser acolhido.

No caso em debate, não há dúvida, a jurisprudência deste tribunal é tranqüila no sentido de não ser devida a correção monetária ora pretendida. A exceção ocorre quando a demora no aproveitamento do crédito respectivo decorre de resistência oposta por ilegítimo ato administrativo ou normativo do Fisco. Sobre o tema:

"TRIBUTÁRIO. IPI. DIREITO DE CREDITAMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO N. 20.910/32. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. INSUMOS OU MATÉRIA-PRIMA SUJEITOS À ISENÇÃO. INVIABILIDADE DE CONHECIMENTO PELO STJ. COMPETÊNCIA DO STF. ART. 166 DO CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 83/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS ESCRITURAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Quanto ao aproveitamento de créditos do IPI, o Superior Tribunal de Justiça considera, com respaldo no princípio da não cumulatividade, aplicável o disposto no Decreto n. 20.910/32, que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estabelece o prazo prescricional de cinco anos, contados do ato ou fato que originou o crédito.

2. A jurisprudência desta Corte entende que o princípio da não cumulatividade, insculpido no art. 49 do CTN, apenas reproduz norma contida no art. 153, § 3º, inciso II, da Carta Magna, inviabilizando o conhecimento do recurso especial.

3. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que, tratando-se de hipótese de aproveitamento de créditos de IPI, decorrente do mecanismo da não cumulatividade, não cabe a aplicação do referido normativo, por não se tratar de repetição de indébito ou compensação.

4. O STJ pacificou a compreensão de que é indevida a correção monetária dos créditos escriturais de IPI, relativos a operações de compra de matéria-prima e insumos empregados na fabricação de produto isento. Todavia, é devida a correção monetária de tais créditos quando o seu aproveitamento, pelo contribuinte, sofre demora em virtude de resistência oposta por ilegítimo ato administrativo ou normativo do Fisco.

Recurso especial conhecido em parte e provido em parte para reconhecer a prescrição quinquenal e afastar a correção monetária dos créditos de IPI" (REsp n. 746.304/MG, publicado em 1º.12.2010, Segunda Turma, da relatoria do em. Ministro Humberto Martins).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. ACOLHIMENTO. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. INDUSTRIAL-EXPORTADOR. LEI 9.363/96. RESSARCIMENTO DE PIS E COFINS. INSUMOS ADQUIRIDOS DE PESSOA FÍSICA E COOPERATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO. ÓBICE NORMATIVO CARACTERIZADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 411/STJ.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.

2. A correção monetária dos créditos escriturais de IPI é devida quando o seu aproveitamento pelo contribuinte sofre demora em razão de resistência oposta por ilegítimo ato administrativo ou normativo do Fisco, conforme firmou a Primeira Seção da Corte no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia nº 1.035.847/RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009, submetido ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.

4. *In casu*, o óbice normativo restou caracterizado, porquanto os créditos pleiteados não foram aproveitados oportunamente pelo contribuinte em face da resistência injustificada oposta pela Fazenda Pública, que editou a Instrução Normativa SRF nº 23/97, obstando o creditamento dos insumos adquiridos das pessoas físicas e cooperativas.

5. Incidência do enunciado nº 411, da Súmula do STJ: 'É



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco'.

6. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional" (EDcl nos EDcl no REsp n. 1.000.710/RS, publicado em 14.12.2010, Primeira Turma, da relatoria do em. Ministro Luiz Fux).

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.

1. A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal.

2. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade, descaracteriza referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil.

3. Destarte, a vedação legal ao aproveitamento do crédito impele o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais.

4. Consectariamente, ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o conseqüente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exsurgindo legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Precedentes da Primeira Seção: **EResp 490.547/PR**, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.09.2005, DJ 10.10.2005; **EResp 613.977/RS**, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 09.11.2005, DJ 05.12.2005; **EResp 495.953/PR**, Rel. Ministra Denise Arruda, julgado em 27.09.2006, DJ 23.10.2006; **EResp 522.796/PR**, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 08.11.2006, DJ 24.09.2007; **EResp 430.498/RS**, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; e **EResp 605.921/RS**, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 12.11.2008, DJe 24.11.2008).

5. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008" (REsp n. 1.035.847/RS, publicado em 3.8.2009, Primeira Seção, da relatoria do em. Ministro Luiz Fux).

No caso concreto, nem a sentença (fls. 71-75) nem os acórdãos do Tribunal de origem (fls. 175-178 e 186-189) oferecem elementos suficientes para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstrar resistência ou retardo injustificado por parte do fisco. Ao contrário, assim esclareceu o acórdão da apelação:

"No caso, não houve oposição expressa do Fisco ao aproveitamento dos créditos presumidos de IPI, tanto que a empresa não restou obrigada a recorrer ao Judiciário para garantir o direito aos créditos. O pedido veiculado no mandado de segurança limita-se ao reconhecimento do direito à correção monetária. De ressaltar que o eventual retardo na apreciação dos pedidos de ressarcimento para além do prazo legal também não enseja correção monetária, pois pode o contribuinte se valer de ação própria para compelir a administração a impulsionar ou concluir o procedimento administrativo" (fl. 176).

Nesse caso, para acolher-se a pretensão recursal, imprescindível a reapreciação do acervo probatório dos autos, o que não é cabível na instância especial a teor da vedação contida no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0051535-7

**AgRg nos EDcl no
REsp 1.129.371 / RS**

Número Origem: 200771080076190

PAUTA: 17/02/2011

JULGADO: 17/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CORTUME KRUMENAUER S/A
ADVOGADO : SILVIO LUIZ DE COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPI/ Imposto sobre Produtos Industrializados

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CORTUME KRUMENAUER S/A
ADVOGADO : SILVIO LUIZ DE COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.